

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2013

Dispõe sobre a exigência de fundamentação na notificação de decisão e resultado de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito, de competência estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. A notificação de decisão e resultado de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito, de competência estadual, deverá conter os fundamentos que levaram o julgador a decidir por determinado resultado.

Artigo 2º. O órgão estadual responsável pela autuação deverá, ainda, disponibilizar a decisão, na íntegra, em sítio institucional na rede mundial de computadores – Internet.

Artigo 3º. Fica assegurada aos condutores a possibilidade de protocolo do recurso diretamente pela rede mundial de computadores – Internet, sempre mediante certificação digital.

Artigo 4º. Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à procedimentos em matéria processual. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN-SP, tem como uma de suas atribuições aplicar e julgar as penalidades por infrações de competência

estadual, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

É importante ressaltar, todavia, que outras repartições estaduais também podem realizar autuações. Como exemplo, podemos citar a CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), o DER (Departamento de Estradas e Rodagem) e a DERSA (Desenvolvimento Rodoviário S.A.).

Ocorre que a notificação de decisão e resultado de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito é encaminhada ao condutor apenas com a indicação de deferimento ou não do recurso. Os fundamentos da decisão não são encaminhados, impedindo que o condutor saiba de pronto, por exemplo, porque teve sua defesa indeferida.

Acreditamos que esse procedimento ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ora, somente com amplo acesso aos fundamentos e às razões que levaram o julgador a decidir por determinado resultado, pode-se garantir o cumprimento do mandamento constitucional. Nessa linha, a Administração Pública tem o dever de disponibilizar tais informações de maneira simples e com transparência.

Até porque, sabemos que são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa. Tal nulidade poderá, inclusive, acarretar a invalidação do auto de infração e multa. Quanto a essa questão, o Poder Judiciário já se manifestou:

“ADMINISTRATIVO- RECURSO ADMNISTRATIVO – MOTIVAÇÃO – Os atos administrativos que decidam recursos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (art. 50, V, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta os procedimentos administrativos). Como, na espécie, a decisão administrativa que aprecia o recurso, mantendo multa em valor elevado, não contém qualquer motivação é ela desprovida de eficácia. Segurança Concedida. Sentença Mantida”. (APC 2002.01.1.016109-2, Quarta Turma Cível, Rel. Des. Mário Machado, DJU 08.10.2003, pág. 103).

“CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE – REJEIÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO DESMOTIVADO – INVALIDADE – SENTENÇA CONFIRMADA – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1 - Exibida a prova do ato, que se tem por inválido, não há falar em inadmissibilidade da ação mandamental. 2 - A validade de decisão administrativa reclama fundamentação expressa e pertinente, em obséquio aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. 3 - Remessa Oficial Improvida”. (RMO 2001.01.1.088023-9, Quarta Turma Cível, Rel. Des. Estevam Maia, DJU 02.04.2003, pág. 60).

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE TRÂNSITO. PENALIDADE DE APREENSÃO E SUSPENSÃO DA CNH. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO E DE SUA VÁLIDA INTIMAÇÃO. NULIDADE.

Os atos praticados pelo DETRAN, notadamente os restritivos de direitos, devem ser necessariamente motivados, sob pena de nulidade, nos termos do art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro. Por consequência, é nula a decisão que aplica penalidade de suspensão do direito de dirigir sem levar em conta as razões da defesa, sem fundamentar a decisão e ainda sem intimar validamente o motorista. (APC/RMO 2001 01 1 023900-6. Quinta Turma Cível. Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati. DJU 12/02/2004 Pág. : 53

Além disso, a propositura prevê que o órgão estadual responsável pela autuação deverá, ainda, disponibilizar a decisão, na íntegra, em sítio institucional na rede mundial de computadores. Nessa linha, cumpre-nos citar a experiência do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná¹, que já disponibiliza os fundamentos das decisões pela Internet.

Finalmente, o projeto dispõe que é assegurada aos condutores a possibilidade de protocolo do recurso diretamente pela rede mundial de computadores, sempre mediante certificação digital. O Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro² já recebe protocolos de recurso via Internet. Nessa linha, propomos a adoção de proposta similar, com o uso do certificado digital, mecanismo eletrônico que garante proteção à troca virtual de documentos, mensagens e dados, com validade jurídica.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20-2-2013.

a) André Soares - DEM

¹ Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Consulta de Processo de Recurso de Multas. Disponível em: http://www.detran.pr.gov.br/modules/consultas_externas/index.php?url=http://www1.detran.pr.gov.br/detran_novo/consultas/multas/proc_rec_multas_form.html

² Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Sistema de Monitoramento de Infrações de Trânsito. Disponível em: <http://gaide.detran.rj.gov.br:8080/SMITWEB/acessoTool>.